



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 07 de novembro
de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.744

Recurso nº 94.940 - IRPJ - EXS.: DE 1984 e 1985

Recorrente POSTO MINEIRÃO LTDA.

Recorrid DRF em VARGINHA (MG)

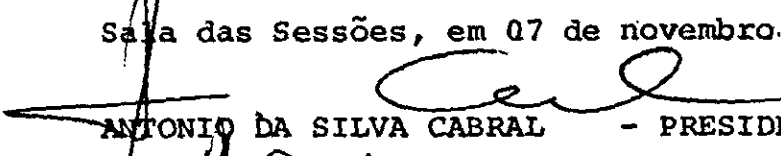
IRPJ - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA -
- FUNDAMENTAÇÃO.

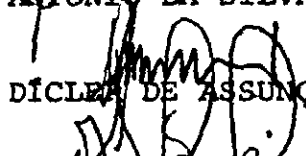
A decisão deve conter conclusões e as fundamentações respectivas, estrutura própria do pensamento jurídico. Decisão que conclui seu fundamento objetivamente, é nula.

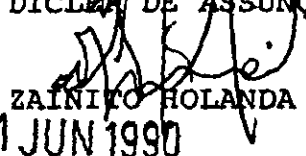
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO MINEIRÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade da decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões, em 07 de novembro, de 1989


 ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE


 DICLEA DE ASSUNÇÃO - RELATOR

 VISTO EM SESSÃO DE: 21 JUN 1990
 
 ZAIRITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RECURSO Nº 94.940

ACÓRDÃO Nº 103-09.744

RECORRENTE: POSTO MINEIRÃO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 86/87) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Varginha-MG (fls. 80/83) que houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 01/23) à notificação de lançamento suplementar contra si efetivada (fls. 24), em virtude de omissão de receitas verificada pelo confronto entre os valores referentes à receita com revenda de mercadorias e às compras, constantes de suas declarações de rendimentos, com os dados informados pelos fornecedores. Isso, nos exercícios de 1984 e 1985, períodos-base de 83 e 84, respectivamente.

Em sua impugnação (fls. 01/23), a empresa, inicialmente, teceu algumas considerações quanto ao PIS. Quanto ao lançamento de ofício, concentrou-se em alegações de cunho teórico e doutrinário a cerca do conceito de receita de venda, faturamento, fato gerador, capacidade contributiva e sobre o procedimento administrativo-fiscal como um todo. Concluiu, afirmando que a atuação teria se baseado em presunção, acarretando, assim, a sua nulidade.

Informação fiscal de fls. 34 propôs a anexação de certos documentos (relatório das compras e respectivos valores de revenda de combustíveis e relação dos valores que compõem o lançamento de ofício). por parte da contribuinte.

Em resposta, foram juntados os elementos solicitados e apresentadas algumas razões complementares de defesa (fls. 37/78).

A autoridade de primeira instância, entendendo que a documentação anexada seria insuficiente para afastar a pretensão fiscal, julgou-a procedente (fls. 80/83).

L

J

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso (fls. 86/87), persistindo na tese de ter o presente lançamento se baseado em simples presunção. Ratificou, ainda, os dizeres de alguns itens da impugnação.

Este, em síntese, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 86/88), devendo, pois, ser conhecido.

Hã, preliminarmente, um aspecto a ser observado, no que concerne ao conteúdo da decisão singular, que manteve integralmente a pretensão fiscal.

Do seu bojo extrai-se:

"No entanto, nada foi feito por ela nesse sentido, sô se perdendo em evasivas, sendo que, diga-se de passagem, a documentação de fls. 42 a 56, remetida, posteriormente, não constituiu elemento hábil capaz de infirmar a ação fiscal." (Grifamos)

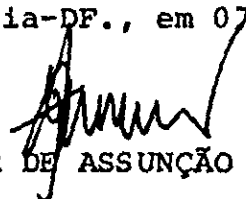
Contudo, tal afirmativa, assim, por si sô, independentemente de qualquer justificativa, sem qualquer amparo, sustentação, não pode se constituir em conclusão aceitável legalmente.

Falta a esse pronunciamento monocrático, pois, intereza de fundamentação: diz o que concluiu (a insuficiência dos documentos para ilidir a ação fiscal), mas não menciona porque as sim concluiu. A decisão há que versar sobre tudo: preliminares, mê rito, fundamentos, argumentos, fatos, alegação, mormente se calca das nos fatos ou no direito. 

Nessas condições, então, enquanto a contribuinte es forçou-se para procurar descaracterizar a exigência fiscal, o comportamento da autoridade singular parece ter sido de total des caso aos elementos trazidos, já que não se ateve, em momento al gum, a tecer considerações específicas quanto àquelas provas. Ba-seou-se, portanto, numa generalização por atacado, fato inadmissí-vel, sob pena de ferir os princípios da ampla defesa e do contra-ditório e, ainda, a letra e espírito do art. 31 do Decreto nº 70.235/72, acarretando, em consequência, a sua desconsideração.

Face ao exposto, voto no sentido de conhecer do re-curso, por tempestivo, para declarar a nulidade da decisão de pri meira instância, para que outra seja proferida na devida forma, concluindo, após análise : fundamentada sobre os argumentos e pro vas específicas quanto a procedência ou não, total ou parcial das razões e provas trazidas pela contribuinte.

Brasília-DF., em 07 de novembro de 1989. *L*


DÍCILER DE ASSUNÇÃO - RELATOR